

LEI Nº 3.578 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º- Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º- A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º- Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

§ 4º- Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º- As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único- Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – Bolas de exercício;
- II – Massageadores;
- II – Bolsa de água quente;



SAMAR MUNICIPAL
Lei nº 3578 / 2022
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 20
Ch

IV – Óleos para massagens;

V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º- Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Maria Elena de Alencar

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



ATO DE SANÇÃO Nº 1.678/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente”. Tombada sob nº 3.578, de 27 de outubro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3578 / 2022
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 20
G
Recebe-se

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 039 /2020 – REDAÇÃO FINAL.

Ementa: Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º- Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º- A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º- Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

§ 4º- Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º- As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único- Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – Bolas de exercício;
- II – Massageadores;
- II – Bolsa de água quente;
- IV – Óleos para massagens;
- V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º- Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais,



APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 18 / 10 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim - Estado de Pernambuco

GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3578 / 2022
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 20
G

PROJETO DE LEI Nº 039 /2020 – 25/06/2020.

Autora: Vereadora Maria Elena

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 18 / 10 / 2022

Ementa: Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º- Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º- A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º- Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

§ 4º- Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º- As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único- Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim - Estado de Pernambuco

GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3578 / 2022
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 20
Ch
Secretaria

- I – Bolas de exercício;
- II – Massageadores;
- II – Bolsa de água quente;
- IV – Óleos para massagens;
- V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º- Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhora e senhores vereadores,

Este projeto de lei que ressalta a importância da presença de doulas em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de todo o território nacional, tornando obrigatória a sua presença durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social. A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade.

É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto. A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim - Estado de Pernambuco

GABINETE DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3578 1-2022
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 20
G.
Resumo

e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. "O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios."

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2020.

Maria Elena de Alencar
Vereadora

acs



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3578 / 2022
1ª de Folhas 09
Total de Folhas 20
Ch

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 039/2020, de 25 de junho de 2020 (Autoria: Vereadora Maria Elena de Alencar).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 27/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 039/2020, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de "doulas" durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente. Competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a proteção à saúde. Art. 24, inciso XII da CF. Competência legislativa no âmbito do interesse local e suplementar dos municípios. Art. 30, incisos I e II da CF. Projeto de Lei de iniciativa não reservada ao Poder Executivo. Lei nº. 7.618/2018 do Município de Garulhos-SP de semelhante teor, julgada constitucional pelo TJSP através da ADI nº. 2109612-09.2018.8.26.0000, bem como outros julgados que entendem que projetos de lei como o pretendido são constitucionais. Entendimento reiterado de que a imposição de penalidades não previstas nas leis federais e estaduais que tratam do tema, exorbita a competência legislativa suplementar do Município. Sugestão para a retirada do art. 4º, incisos e o parágrafo único, do projeto de lei.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 039/2021, de 25 de junho de 2020 de autoria da

Daniel Ramos Fonseca Farias
Assessor Jurídico

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: petrolina.pe.leg.br

Vereadora Maria Elena de Alencar que, em síntese, dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de “doulas” durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da definição de doula.

Inicialmente, antes de adentrar no aspecto jurídico do tema e visando o melhor esclarecimento da matéria se faz necessário elucidarmos o conceito de doula.

Com efeito, o termo *doula* vem do grego “mulher que serve”. O dicionário Michaelis define doula como:

dou·la

sf

1. Na Grécia antiga, mulher que auxiliava a parturiente na hora do parto.
2. Mulher que orienta gestantes a fazer exercícios físicos para diminuir as dores da bacia e o desconforto geral.

2. Da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CF) e da competência suplementar no âmbito do interesse local do Município (art. 30, inciso I e II da CF).

A matéria pertinente à saúde deve ser legislada por todos os entes federativos, cada um de acordo com o disposto na Constituição Federal que destacou ser da União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a proteção à saúde (art. 24, inciso XII da CF):

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde.*

Ao passo disso, ao Município é dado legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Com efeito, a competência suplementar é conferida ao Município para legislar sobre matérias da competência concorrente entre União, Estados e DF, podendo o ente municipal suprir as omissões e lacunas da legislação

federal e estadual, porém não pode contraditá-las. Note que tal competência suplementar consiste na autorização de dispor sobre as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

É importante inicialmente destacar que a saúde pública é tema há muito vivenciado como política pública de interesse nacional. Ao tratar das repartições da competência dessa temática o professor Hely Lopes Meirelles, numa das obras jurídicas mais respeitadas no Direito Municipal Brasileiro, assim lecionou:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2021, p. 380)

A temática da saúde está muito em voga atualmente, visto a ocorrência da pandemia do COVID-19. Com isso, o STF julgou a ADPF 672 obtemperando que:

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Portanto, o que se sedimentou perante o Pretório Excelso (STF) através do julgamento de mencionada ADPF 672 é que a competência legislativa para a proteção da saúde está traçada na Constituição Federal, cabendo a cada ente legislar obedecendo as repartições de sua competência.

Por outro lado, o objeto do projeto de lei em estudo é a permissão de acompanhamento da parturiente por doula da sua livre escolha. Com efeito, não há a determinação legal da entidade hospitalar disponibilizar dita profissional, mas apenas permitir o acompanhamento de pessoa escolhida pela parturiente.

Note, portanto, que não se pretende impor disponibilização de profissional pelas entidades hospitalares, seja pública ou privada, e nem regulamentar dita profissão. Neste ínterim, na ADI nº. 2109612-09.2018.8.26.0000, o Desembargador Relator do TJSJSP destacou:

Restrições de procedimentos e práticas a serem realizadas pelas doulas nos estabelecimentos públicos (art. 3º, da Lei Municipal nº 7.618/18) não pretende regular a profissão de modo geral, mas apenas a fixar condutas dentro dos estabelecimentos públicos.

Destarte, cabe ao ente municipal a tarefa de legislar sobre a proteção à saúde, respeitando a legislação federal e estadual, de modo suplementar.

3. Da inexistência de iniciativa reservada ao Poder Executivo para propor lei que estabeleça a permissão de acompanhamento de doulas em procedimentos a pedido da parturiente.

Pelo detido compulsar dos termos da proposta legislativa aqui debatida, é de se notar que a matéria **não** viola a independência e separação dos Poderes, muito menos adentra em temática legal de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Para endossar o entendimento ora externado, é de bom alvitre arregimentar o julgado proferido pelo egrégio TJSP que analisou a Lei nº. 7.618/2018 do Município de Garulhos-SP, de **semelhante teor** ao Projeto de Lei nº. 039/2020, considerando constitucional e de iniciativa não reservada ao Poder Executivo.

Com efeito, na ADI nº. 2109612-09.2018.8.26.0000, ao julgar lei semelhante que possibilitada o acompanhamento á parturiente por doulas no âmbito do Município de Garulhos-SP, destacou o Desembargador Relator (Dr. EVARISTO DOS SANTOS):

Norma impugnada, ao regular a saúde pública local, ±ãg caracteriza intromissão.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias: geração de despesas; e, (d) Leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO - "O Poder Legislativo Municipal" - Ed. Malheiros - 2008 - p. 82/87).

(...)

Ausente invasão na esfera de gestão administrativa. Cabível ao Poder Legislativo iniciativa de lei regulando saúde pública, como feita.

Nesse aspecto, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, quanto à matéria.

Portanto, esta Assessoria Jurídica comunga do entendimento externado no julgamento aqui embasado, destacando a inexistência de ofensa à separação dos Poderes, uma vez que não há reserva de iniciativa em projetos de leis que possibilitem a entrada de doulas nos partos à pedido da parturiente.

4. Do precedente jurisprudencial que julgou pela constitucionalidade de lei municipal de semelhante iniciativa e teor do presente Projeto de Lei.

Conforme já asseverado linhas acima, esta Assessoria Jurídica embasa seu entendimento em julgado exarado pelo TJSP na ADI nº. 2109612-09.2018.8.26.0000, de relatoria do desembargador Dr. Evaristo dos Santos, que julgou constitucional a Lei nº. 7.618/2018 do Município de Garulhos-SP.

Vale destacar que a leitura do inteiro teor do acórdão é de extrema valia, não só pela clareza em seus termos, mas também pela elucidação de eventuais dúvidas quanto ao tema. Ademais, em dito acórdão vem transcrita a Lei julgada, o que se mostra de semelhante dicção ao presente Projeto de Lei. Diante disso, em anexo ao presente parecer segue cópia de mencionado julgamento.

5. Da ressalva ao art. 4º do presente Projeto de Lei.

Constatada que a matéria em análise é de competência concorrente entre a União, Estados e DF, possibilitando a competência municipal suplementar no âmbito do interesse local, podendo o Município legislar sobre dito assunto e que não é matéria de iniciativa reservada.

A determinação no *caput* do art. 4º do projeto, de sanções administrativas aos infratores (independe se público ou privado) viola o pacto federativo, ao legislar, suplementarmente, em seara além da que lhe é reservada. Com efeito, criando penalidades não previstas em leis que regem a matéria na esfera federal e estadual, o Município extrapola o interesse local e viola mandamento constitucional.

Eis que no Estado de Pernambuco temos a Lei Estadual nº. 15.880/2016 que disciplinou a matéria, permitindo à presença de doulas durante o

trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado.

Não obstante, referida lei não traz no rol das penalidades qualquer sanção ao estabelecimento público, apenas ao privado, conforme destaca o seu art. 5º:

*Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o **estabelecimento privado** às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:*

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

No tocando ao órgão público, disciplina que ocorrendo o descumprimento desta lei, será instaurado procedimento administrativo para apuração das responsabilidades (art. 6º):

*Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei **por parte do administrador público do estabelecimento de saúde** acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.*

Destarte, ao dispor no art. 4º, *caput* que o não cumprimento da lei sujeitará os infratores (não especificando se público ou privado) às penalidades ali elencadas e pelo inciso III que “se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação”, é de se notar que tais sanções não encontram correlação à legislação estadual que rege a matéria.

Com efeito, ante a lei estadual estabelecer sanções, inclusive esclarecendo a dosimetria (art. 5º, inciso II), prevendo aumento pela reincidência (§ 1º), bem como a forma de atualização dos valores, se faz necessário o Projeto de Lei Municipal se adequar ao estabelecido na esfera estadual, sob pena de excesso da competência suplementar municipal.

Diante da existência das penalidades na Lei Estadual, sugere este subscritor a adequação ou a supressão do art. 4º do projeto de lei ora em análise.

6. Dos esclarecimentos importantes. Lei Estadual que rege inteiramente a matéria.

É importante aqui destacar que a Lei Estadual nº. 15.880/2016 possui redação muito semelhante ao Projeto de Lei nº. 039/2020 de autoria da nobre Vereadora Maria Elena de Alencar. Ao passo que se pode concluir que a Lei Estadual já disciplinaria por inteiro a matéria, não restando lacuna a ser suplementada por Lei Municipal.

Note que tal entendimento já foi externado pelo TJSP ao asseverar em matéria correíata:

Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. (TJSP. ADI nº. 2285830-52.2019.8.26.0000. Relator Des. Alex Zilenovski. j. 04/06/2020).

Com efeito, trago à lume tal julgado apenas a título de informação, pois é da atribuição inerente do vereador e vereadora a análise do mérito político do projeto de lei.

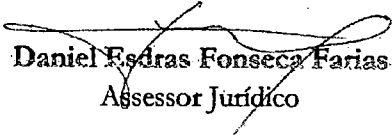
III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, esta Assessoria Jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise tem notório interesse local e complementar (art. 30, incisos I e II da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar, estando formalmente apto para tramitação legislativa e deliberação pelos nobres vereadores.

Ademais, sugiro seja realizada adequação ou supressão do art. 4º do presente Projeto de Lei, conforme fundamentação supra ante a existência choque com a Lei Estadual nº. 15.880/2016.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 08 de abril de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3578 1/2022
nº de Folhas 19
Total de Folhas 20
G.
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI 039/2020 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE PETROLINA FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

AUTOR: MARIA ELENA DE ALENCAR

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo, o qual dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi solicitado parecer à consultoria jurídica, que se manifestou por meio do Parecer Nº 027/2021. A mesma sugeriu que, para que a matéria não fosse considerada inconstitucional, fosse alterado ou suprimido o Art. 4º, não cabendo ao Poder Legislativo adentrar nas penalidades especificadas. Foi feita a correção, o artigo foi suprimido.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:


Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

acs

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI 039/2020 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE PETROLINA FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

AUTOR: MARIA ELENA DE ALENCAR

RELATOR: ZENILDO NUNES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

Lei nº 3.578 / 1 / 2022
nº de Folhas 20
Total de Folhas 20
Resposta

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo tem como finalidade dispor que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Petrolina ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, com respaldo de Lei Federal nº 11.108, de 07 de Abril de 2005.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.


VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR


VER. MARCOS MACIEL DE AMORIM – SECRETÁRIO

erf